
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO PE003/2026 - SRP

DECRETO

DECRETO Nº 16.888-26 INSTITUI A OPERAÇÃO CARNAVAL 2026, DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRABALHO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA, ENVOLVIDOS COM A OPERAÇÃO E SOBRE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO.....



RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO PE003/2026 – SRP



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2026 SRP
PROCESSO LICITATÓRIO 3.862/2025**

SOLICITANTE: GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA

I) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 164, da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital é de 03 (três) dias, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Assim, considerando que sessão pública está marcada para o dia 26/02/2026, é tempestivo o pedido de esclarecimento.

II) DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de esclarecimento apresentado pelo potencial participante **GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA – CNPJ 15.250.965/0001-00**, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2026 SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para Contratação de empresa para fornecimento de materiais e acessórios de limpeza, higiene pessoal e suprimentos descartáveis destinados ao Município de Porto Seguro – BA”.

Na oportunidade, é solicitado o seguinte esclarecimento:

“ 1. Constatadas diversas inadequações dos termos previstos no instrumento convocatório, quando comparados à legislação em vigência, bem como características técnicas que importam, na verdade, em restrição à ampla competição e estimulam tratamento não isonômico, a Impetrante se viu Contatos: Telefone: (21) 2651-3815 – Email: goldencleanprodutos@gmail.com obrigada a apresentar as presentes razões, motivo pelo qual passa a dissertar a respeito. 2. Como se sabe, a estrita observância da proposta Administração Pública (art. 40º, caput mais vantajosa à e par. terceiro, inc. I, da Lei n. 14.133/2021) desafia a validade de todas as DECISÕES DISCRICIONÁRIAS exaradas pelas autoridades administrativas RESTRINGIR ou, ainda, FRUSTRAR que venham a COMPROMETER , o seu caráter competitivo, desde que consistam na (i) convocação admissão , (ii) previsão , (iii) inclusão ou (iv) tolerância , em, ao menos, uma das fases do procedimento licitatório voltado à compra (, nas cláusulas ou, ainda, nas condições); A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (g.n.) §1º. É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º. a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991. 3. Inclusive, o pleito se justifica porque deve ser assegurado aos interessados o DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO individual, sobretudo nos casos em que o exercício como garantia das competências estatais for potencialmente apto a afetar os interesses de particulares, sob pena de configurar-se inválido o ato administrativo praticado com infração ao devido processo administrativo (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos . 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 103), à luz da disposição normativa aplicável: Art. 4.º, Lei nº. 8.666/1993. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. II. DA CLÁUSULA - valor total do lote. 4. 5. O ÓRGÃO GERENCIADOR redigiu: Critério de julgamento: menor preço por lote Somada a ela, o ÓRGÃO não prescreveu em nenhuma parte do edital o porque da composição do lote. 6. Entendemos que este só seria justificável se fossem Bens de natureza INDIVISÍVEL ainda, o que consiste, na verdade, na REDUÇÃO DO VALOR PERDA DE IDENTIDADE ou, , quando fracionado. Não é, r. AUTORIDADE, o caso dos autos. Não guardam os itens, do LOTES, relação intrínseca suficiente que permita dela inferir a INTERDEPENDÊNCIA ou, ainda, o prejuízo no desmembramento dos itens. Ao revés, o conceito de bem DIVISÍVEL pode ser emprestado do Código Civil vigente: Artigo 87, Código Civil de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



2002. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam. Contatos: Telefone: (21) 2651-3815 – Email: goldencleanprodutos@gmail.com 7. Em que pese o entendimento do ÓRGÃO GERENCIADOR, o entendimento esposado espelha a vontade impressa pelo legislador federal nas seguintes normas: 8. Além do mais, o Colendo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já esposou entendimento consolidado nesse sentido (TCU, Plenário, Decisão 393/94), inclusive objeto de súmula: [...] “firmar o entendimento de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº. 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. Súmula 247, TCU. É obrigatória a admissão por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. 9. Além do mais, o ÓRGÃO GERENCIADOR deve realizar as VANTAGENS estudos que comprovem técnica e econômica da aquisição por comparação à PARCELADA: LOTE, em O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº. 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº. 247 (item 9.2, TC-015-663/2006-9, Acórdão nº. 3.140/2006-TCU-1ª Câmara). Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra (Acórdão nº. 496/1998-TCU-Plenário). 10. Ademais, o magistério do Professor CARVALHO CARNEIRO é nesse sentido: A viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. (CARNEIRO, Daniel Carvalho. O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico. 11. Ano IV, n. 3, setembro/2004, p.85/95. Não é despidendo lembrar que o ÓRGÃO GERENCIADOR deve, de forma precípua, percorrer a via virtuosa construída pela Constituição Republicana para a aquisição dos bens de entidades privadas pela Administração Pública, de modo a respeitar todos os princípios intrínsecos ao procedimento licitatório: O § 4º do Art. 87, Lei nº. 14.133/2021. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral. 12. Portanto, a justificativa para formação de LOTE, não pode ser aceita como BEM INDIVISÍVEL, portanto, o processo não pode prosperar, exatamente pela impossibilidade de se afirmar tal interdependência, o que implica no evidente e obrigatório DESMEMBRAMENTO DOS LOTES EM ITENS, de forma a permitir o MAIOR ALCANCE DE PROPOSTAS DE ENTIDADES QUE ATENDAM, AO MENOS, UM DOS ITENS, e, ato reflexo, MELHORES E MAIS COMPETITIVOS PREÇOS para atender o INTERESSE PÚBLICO, nas especificações técnicas MÍNIMAS e OBJETIVAS que atendam efetivamente a demanda dos órgãos patrocinadores do procedimento licitatório. Ainda, pela lógica, vemos formação de lotes com produtos sem qualquer coo-relação. Nobres Senhores, sejamos lógicos e razoáveis!!! Há de se convir que o desmembramento dos lotes há disputa será maior e a Administração terá maior desconto na disputa Na composição do grupo 06 há materiais sem similaridades como CREME DENTAL, SHAMPOO E PROTETOR SOLAR, ou seja material de higiene pessoal com material de Equipamento de Proteção Individual (EPI) Ora Nobres

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Senhores, sejamos lógicos e razoáveis!!! Porque não realizar o pregão somente por itens, haja visto a quantidade de itens a disputa maior, com a Administração obtendo valores bem melhores.”

III) RESPOSTA:

*“Resposta ao Pedido de Esclarecimento feito pela empresa **GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA** - Edital de licitação 003/2026 - SRP*

A empresa Golden Clean Produtos Comerciais Ltda apresentou impugnação ao Pregão Eletrônico nº 003/2026, alegando que a divisão do objeto em lotes (grupos de itens) restringiria a competitividade do certame.

Sustenta, ainda, que a composição do Lote 6 reuniria itens que, segundo seu entendimento, não guardariam similaridade entre si, citando creme dental, shampoo e protetor solar, o que, em sua ótica, comprometeria a ampla concorrência.

Com base nesses argumentos, a empresa pugna para que sejam alteradas, suprimidas ou modificadas, parcial ou totalmente, as cláusulas editalícias referentes ao desmembramento dos lotes em itens.

As alegações apresentadas, contudo, foram devidamente analisadas, demonstrando-se a regularidade da adoção do Sistema de Registro de Preços por lote, a vantagem técnica e econômica do modelo adotado e a correta composição dos grupos, especialmente do Lote 6, o que afasta as razões invocadas pela impugnante.

DA REGULARIDADE DO JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR LOTE NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A impugnação apresentada não merece prosperar, uma vez que o critério de julgamento adotado, menor preço por lote, no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP), encontra-se devidamente amparado na legislação vigente, bem como justificado sob os aspectos técnico, econômico e operacional, especialmente em se tratando de aquisição de materiais de limpeza, objeto composto por itens numerosos, correlatos e de fornecimento contínuo.

Nos termos do art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a adjudicação por grupo de itens (lote) é admitida quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e evidenciada a vantagem técnica e econômica, requisitos plenamente atendidos no presente certame.

No caso concreto, a divisão do objeto em 07 (sete) lotes observou critérios de afinidade, complementaridade e funcionalidade dos itens, os quais são usualmente fornecidos por um mesmo segmento de mercado, permitindo maior racionalidade administrativa, eficiência logística e melhor controle da execução contratual.

A contratação por lote mostra-se mais econômica, na medida em que reduz custos logísticos e administrativos, tanto para a Administração quanto para os fornecedores; favorece economias

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



de escala, refletindo-se em preços globais mais vantajosos; mitiga riscos de descontinuidade no fornecimento decorrentes da multiplicidade excessiva de contratos ou atas.

Sob o aspecto técnico-operacional, a adjudicação por lote assegura sincronismo no fornecimento dos itens; reduz o risco de inexecução parcial, atrasos ou entregas fragmentadas; facilita o acompanhamento, fiscalização e gestão da Ata de Registro de Preços.

Tal entendimento encontra respaldo expresso no Decreto nº 15.263/2023, que em seu §2º autoriza, no âmbito do SRP, a compra parcelada em lotes para objetos compostos por numerosos itens, como material de limpeza, justamente para afastar a possibilidade de inexecuibilidade, ausência de sincronismo dos fornecimentos e prejuízo à eficiência da operação, circunstâncias que se busca evitar no presente procedimento.

Ressalte-se, ainda, que o edital não afastou a competitividade, uma vez que manteve a definição de preços unitários máximos; a possibilidade de ampla participação de fornecedores aptos a atender aos lotes e os critérios objetivos e isonômicos de julgamento.

DO EQUIVOCADO ENQUADRAMENTO DO PROTETOR SOLAR COMO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

No que se refere à alegação de que o protetor solar constante do Lote 6 configuraria Equipamento de Proteção Individual (EPI), cumpre esclarecer que tal afirmação não encontra respaldo normativo.

O referido lote trata de itens de higiene pessoal, sendo o protetor solar, nos termos da Resolução RDC nº 629, de 10 de março de 2022, classificado como cosmético, e não como EPI. Conforme dispõe o art. 5º, inciso I, da mencionada Resolução:

*“Protetor solar: qualquer **preparação cosmética** destinada a entrar em contato com a pele e lábios, com a finalidade exclusiva ou principal de protegê-la contra a radiação UVB e UVA, absorvendo, dispersando ou refletindo a radiação.”*

Assim, resta inequívoco que o enquadramento do protetor solar no Lote 6 é tecnicamente correto, compatível com a natureza dos demais itens e não descaracteriza o critério de julgamento por lote, tampouco afronta a legislação aplicável.

Diante do exposto, verifica-se que o critério de menor preço por lote atende aos requisitos da Lei nº 14.133/2021, bem como encontra respaldo específico no Decreto nº 15.263/2023, o qual regulamento a Lei Geral de Licitações no âmbito Municipal.

Porto Seguro, 09 de fevereiro de 2026.

Luciana Soares Alves
Departamento de Compras”

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



III) CONCLUSÃO

Dessa forma, **INDEFIRO** integralmente todos os pedidos formulados na Impugnação Administrativa, mantendo-se inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

Isto posto, considerando ter sido devidamente apreciada e decidida a impugnação apresentada, o conteúdo desta decisão será disponibilizado no sistema Licitanet (<https://portal.licitanet.com.br/>), para ciência dos interessados e regular prosseguimento dos trâmites administrativos pertinentes.

Porto Seguro/BA, 11 de fevereiro de 2026.

Gabriela Valverde Bastos

Pregoeira

Decreto nº 16.627/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2026 SRP
PROCESSO LICITATÓRIO 3.862/2025**

SOLICITANTE: NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

D) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 164, da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital é de 03 (três) dias, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Assim, considerando que sessão pública está marcada para o dia 26/02/2026, é tempestivo o pedido de esclarecimento.

II) DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de esclarecimento apresentado pelo potencial participante NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA CNPJ: 30.723.567/0001-57, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2026 SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para Contratação de empresa para fornecimento de materiais e acessórios de limpeza, higiene pessoal e suprimentos descartáveis destinados ao Município de Porto Seguro – BA”.

Na oportunidade, é solicitado o seguinte esclarecimento:

“ **II – DO PONTO IMPUGNADO: EXIGÊNCIA INCOMPLETA DE AFE/ANVISA** O edital tem por objeto o registro de preços para fornecimento de materiais e acessórios de limpeza, higiene pessoal e suprimentos descartáveis (Lotes 1, 3, 4, 5, 6 e 7), com diversos itens classificados como saneantes, produtos de higiene e insumos sujeitos à vigilância sanitária federal. No Termo de Referência (Anexo I), para saneantes e produtos afins (por exemplo, água sanitária, hipoclorito, desinfetantes, detergentes, aromatizantes, saneantes para piscina, etc.), o edital exige: “APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA FABRICANTE – AFE.” E, especificamente para o Lote 7 (material de limpeza de piscina), acrescenta: “NO CASO DO LICITANTE SER DISTRIBUIDOR, APRESENTAR AFE/ANVISA COMO DISTRIBUIDOR.” Ou seja: • Exige-se AFE da empresa fabricante para os produtos; • Exige-se AFE do licitante apenas quando este se declara “distribuidor”; • O edital não

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



*exige de forma clara e uniforme que todas as empresas licitantes (que venderão saneantes e produtos de higiene à Administração, em relação entre pessoas jurídicas) possuam AFE própria compatível com a atividade (comércio atacadista/distribuidor). Tal desenho é incompatível com a legislação sanitária federal, com a Resolução RDC nº 16/2014/ANVISA e com a jurisprudência consolidada do TCU, que reconhecem ser obrigatória a AFE/ANVISA para empresas que comercializam saneantes e produtos de higiene entre pessoas jurídicas, caracterizando atividade de distribuidor/comércio atacadista. **III – DA OBRIGATORIEDADE DE AFE/ANVISA PARA TODAS AS EMPRESAS LICITANTES** Nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 14.133/2021, a documentação de qualificação técnica deve incluir: “IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” Para saneantes e produtos de higiene, a lei especial é, em especial, a Lei nº 6.360/1976, o Decreto nº 8.077/2013 e a RDC nº 16/2014/ANVISA, dentre outras. A Lei nº 6.360/1976 dispõe:*

- Art. 50 – O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante solicitação de cadastramento de suas atividades e demais requisitos definidos em regulamentação específica.
- Art. 51 – O licenciamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam essas atividades dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde (AFE), além das exigências técnico-sanitárias locais. O Decreto nº 8.077/2013, que regulamenta o funcionamento dessas empresas, reforça:
- Art. 2º – O exercício de atividades relacionadas aos produtos da Lei nº 6.360/1976 depende de autorização da Anvisa e de licenciamento sanitário local.
- Art. 3º, I – Para licenciamento pelas vigilâncias sanitárias estaduais/municipais, o estabelecimento deve possuir a autorização emitida pela Anvisa. Já a RDC nº 16/2014/ANVISA define:
- Art. 2º, VI – Distribuidor ou comércio atacadista: comércio de medicamentos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizado entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.
- Art. 3º – Estabelece a obrigatoriedade de AFE para empresas que exercem atividades de armazenamento, distribuição, importação, produção etc., de cosméticos, produtos de higiene e saneantes. Na contratação em tela, a relação se dá entre a empresa licitante (pessoa jurídica) e o Município de Porto Seguro (pessoa jurídica de direito público interno), para fornecimento institucional de saneantes e produtos de higiene em

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



quantidades típicas de atacado. Logo: • A atividade não é varejo ao consumidor final; • Enquadra-se como distribuição/comércio atacadista, exigindo AFE própria da empresa licitante, nos termos da RDC 16/2014. Esse entendimento já foi ratificado pela ANVISA em consulta feita no âmbito da Representação nº 037.339/2019-2 no TCU, bem como em acórdãos do TCU (por exemplo, Acórdão 292/2020 Plenário e Acórdão 2.000/2016-Plenário), nos quais se determinou que órgãos exijam dos licitantes comprovação de AFE para distribuição de saneantes e produtos de higiene, em respeito à Lei nº 6.360/1976, ao Decreto nº 8.077/2013 e à RDC nº 16/2014. Da mesma forma, decisões administrativas de Municípios baianos (Madre de Deus/BA, Riacho de Santana/BA, entre outros) acolheram impugnações para inserir no edital a exigência de apresentação de AFE/ANVISA e alvará de vigilância sanitária municipal de todas as empresas licitantes para lotes de saneantes e higiene, reconhecendo que o comércio entre pessoas jurídicas configura comércio atacadista/distribuidor. Portanto, exigir AFE apenas: • da empresa fabricante; e • do licitante apenas se este se declarar “distribuidor” não atende integralmente ao comando da legislação sanitária e gera tratamento desigual entre licitantes que, na prática, exercem a mesma atividade (fornecedor atacadista ao Município). **IV – DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO EDITAL** Diante do exposto, a Impugnante requer que o Edital seja retificado para estabelecer, de forma clara e uniforme, que: 1. Para todos os itens que se enquadram como saneantes e produtos de higiene pessoal (em especial Lote 1 – Produtos de Limpeza, Lote 6 – Higiene pessoal e Lote 7 – Material limpeza piscina, bem como demais itens regulados pela Lei nº 6.360/1976): o Seja exigida, de todas as empresas licitantes, a apresentação de: ▪ Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE/ANVISA própria, compatível com a atividade exercida (distribuidor/comércio atacadista, nos termos da RDC nº 16/2014, art. 2º, VI); e ▪ Alvará de Vigilância Sanitária do estabelecimento do licitante, compatível com o objeto. 2. Permaneça, cumulativamente, a exigência de: o Registro do produto junto ao Ministério da Saúde/ANVISA; e o AFE da empresa fabricante e/ou de outros elos da cadeia (quando houver), mas sem afastar a obrigatoriedade de AFE própria do licitante, que é o efetivo fornecedor atacadista ao Município. 3. Em razão da alteração de requisitos de habilitação de natureza técnica (art. 30, IV, Lei 14.133/2021), sejam reabertos os prazos editais, com a devida republicação, na forma do art. 55, §1º, da

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Lei nº 14.133/2021. Segue modelo da SAEB/BA, DE COMO DEVER CONSTAR NO EDITAL...”

III) RESPOSTA:

“ Resposta ao Pedido de Esclarecimento feito pela empresa **NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA** - Edital de licitação 003/2026 - SRP

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de materiais e acessórios de limpeza, higiene pessoal e suprimentos descartáveis, sob o argumento de que o instrumento convocatório conteria exigências supostamente incompatíveis com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta, em síntese: (ii) Exigência Incompleta de AFE/ANVISA; (iii) Obrigatoriedade de AFE/ANVISA para todas as empresas licitantes; e (iv) Da necessária adequação do edital.

Após análise detida dos argumentos apresentados, passa-se ao exame do mérito.

1. Da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE/ANVISA.

A impugnante sustenta que o edital não exige de forma clara quanto a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE/ANVISA.

A matéria é disciplinada pela **Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA**, que estabelece, em seu art. 3º, a exigência de AFE para empresas que realizam atividades como armazenamento, distribuição, fracionamento, transporte e outras operações relacionadas a medicamentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Por outro lado, o próprio normativo sanitário prevê, de forma expressa, em seu **art. 5º, inciso III**, a **dispensa de AFE para estabelecimentos que realizam o comércio varejista** de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Nesse sentido, o **Acórdão TCU nº 183/2026 – Plenário**, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, esclarece que não é juridicamente possível generalizar a exigência de AFE a todas as empresas que comercializam saneantes, devendo-se distinguir o comércio varejista do comércio atacadista ou distribuidor. Conforme assentado pelo TCU, a exigência de AFE somente se aplica às empresas cujas atividades envolvam logística especializada, armazenagem técnica, distribuição em escala ou manipulação dos produtos, não alcançando os meros comerciantes varejistas. Vejamos:

Por outro lado, a própria RDC 16/2014 contém importante ressalva normativa que impede a generalização da exigência de AFE a toda e qualquer empresa que comercialize saneantes. O art. 5º, III, dispõe de maneira expressa que estão dispensados de AFE os estabelecimentos que realizam comércio varejista de medicamentos, produtos de higiene pessoal, perfumes, cosméticos e saneantes domissanitários. Essa disposição normativa é absolutamente clara ao distinguir o comércio varejista, voltado ao consumidor final, do comércio atacadista, dirigido a outras pessoas jurídicas. Assim, o varejo não está sujeito ao regime de AFE porque sua atividade não envolve distribuição em escala, armazenagem técnica, fracionamento, manipulação ou logística especializada que justifique o controle sanitário prévio. Em outras palavras, a legislação sanitária estabelecida pela ANVISA não exige a AFE da empresa meramente varejista, ainda que comercialize saneantes classificados como domissanitários.

Diante desse quadro normativo, a análise aplicável ao pregão em estudo deve reconhecer que a exigência de AFE não pode ser imposta indistintamente a todos os licitantes, sob pena de violação ao princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021. A obrigação só se aplica aos licitantes que atuem no mercado como distribuidores ou atacadistas de saneantes, pois estes se enquadram nas atividades sujeitas à autorização sanitária. Já as empresas caracterizadas como varejistas, e que apenas revendem produtos acabados ao consumidor final, sem atividades de armazenamento técnico, transporte especializado ou fracionamento, estão

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



dispensadas da AFE, conforme previsão expressa da RDC 16/2014.

Portanto, não se verifica impropriedade na redação do edital do certame, ao estabelecer que todos os produtos deverão estar de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou outra entidade credenciada pela ANVISA, pois esse requisito deve ser analisado caso a caso.

TCU. ACÓRDÃO 183/2026 - PLENÁRIO - RELATOR
JHONATAN DE JESUS

Assim, a imposição indiscriminada da AFE a todos os licitantes configuraria violação ao **princípio da competitividade**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao restringir indevidamente o universo de potenciais participantes do certame.

Com base no princípio da autotutela a Administração modificará o edital, e passará a exigir que todos os produtos estejam em conformidade com as normas expedidas pelos órgãos competentes e com as regras da ANVISA, pois se trata de solução juridicamente adequada, conforme já analisado pelo Tribunal de Contas da União, permitindo que a análise da necessidade de AFE seja feita caso a caso, conforme a natureza da atividade efetivamente desempenhada pelo licitante, em estrita observância à legislação sanitária vigente.

Ademais, o que não será exigida para o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, de acordo com o art. 5º, inciso III da RESOLUÇÃO-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Diante do exposto, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública pode rever e aperfeiçoar seus próprios atos quando verificada a necessidade de maior clareza, segurança jurídica ou adequação ao interesse público, a Administração promoverá ajuste no edital, sem reconhecimento de nulidade, a fim de explicitar e decide que:

a) Rejeita o pedido de inclusão obrigatória e indiscriminada (a todos os licitantes) da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE/ANVISA, por ausência de amparo legal. Porém será alterado o edital, passando a exigir que todos os produtos estejam em conformidade com as normas expedidas pelos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



órgãos competentes e com as regras da ANVISA e em observância à RDC nº 16/2014.

Porto Seguro, 09 de fevereiro de 2026.

Luciana Soares Alves
Departamento de Compras

III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDO pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação**, para promover ajuste redacional no edital quanto à conformidade dos produtos às normas sanitárias vigentes, **rejeitando-se o pedido de inclusão obrigatória e indiscriminada de AFE/ANVISA para todos os licitantes**, por ausência de amparo legal.

Isto posto, considerando ter sido devidamente apreciada e decidida a impugnação apresentada, o conteúdo desta decisão será disponibilizado no sistema Licitanet (<https://portal.licitanet.com.br/>), para ciência dos interessados e regular prosseguimento dos trâmites administrativos pertinentes.

Porto Seguro/BA, 11 de fevereiro de 2026.

Gabriela Valverde Bastos

Pregoeira

Decreto nº 16.627/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2026 SRP
PROCESSO LICITATÓRIO 3.862/2025**

SOLICITANTE: WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

I) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 164, da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital é de 03 (três) dias, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Assim, considerando que sessão pública está marcada para o dia 26/02/2026, é tempestivo o pedido de esclarecimento.

II) DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de esclarecimento apresentado pelo potencial participante **WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** – CNPJ 25.386.121/0001-44, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2026 SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para Contratação de empresa para fornecimento de materiais e acessórios de limpeza, higiene pessoal e suprimentos descartáveis destinados ao Município de Porto Seguro – BA”.

Na oportunidade, é solicitado o seguinte esclarecimento:

“ III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS PARA MÚLTIPLOS ITENS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA O Edital prevê a apresentação de amostras para diversos itens, contudo não apresenta motivação técnica individualizada que demonstre a real necessidade dessa exigência, tampouco esclarece quais critérios objetivos serão utilizados para avaliação. Nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021, as exigências técnicas devem ser estritamente necessárias para assegurar o cumprimento do objeto, sendo vedadas condições que restrinjam indevidamente a competitividade do certame. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a exigência de amostras: • Deve ser excepcional; • Precisa estar devidamente motivada • Deve ser proporcional ao objeto; • Não pode representar ônus excessivo ou barreira indireta à participação. A exigência genérica de amostras para múltiplos itens, sem demonstração técnica da imprescindibilidade, viola o princípio da motivação do ato administrativo e cria restrição indevida à ampla concorrência.

IV – DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DAS AMOSTRAS Além da ausência de justificativa, o Edital estabelece prazo demasiadamente curto para apresentação das amostras, o que inviabiliza a participação de empresas que não possuam estoque imediato

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



local ou que dependam de logística interestadual. Tal exigência afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de favorecer indevidamente fornecedores locais ou previamente estruturados, comprometendo a isonomia entre os licitantes. O entendimento consolidado do TCU é no sentido de que prazos exíguos para apresentação de amostras configuram restrição indevida à competitividade, especialmente em certames de grande vulto. V — DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DA AFE (ANVISA) PARA O LOTE 01 Os produtos integrantes do LOTE 01 abrangem materiais de limpeza e higiene, muitos dos quais submetidos à vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 6.360/1976, da Lei nº 9.782/1999 e das normas expedidas pela ANVISA. A Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE é requisito legal para empresas que exercem atividades de fabricação, distribuição e comercialização atacadista de produtos sujeitos à vigilância sanitária. A ausência dessa exigência no Edital compromete a segurança sanitária, a legalidade da contratação e a própria execução contratual, além de gerar risco à Administração Pública, que poderá contratar empresa sem autorização legal para operar.

VI — DO ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÃO COMO COMÉRCIO ATACADISTA (B2B) O art. 5º trata da dispensa da AFE para algumas hipóteses de comércio varejista, mas tal dispensa só alcança efetivamente empresas que exerçam atividade varejista, e não atividades de distribuição/atacado ou outras previstas no art. 3º da própria RDC. Assim, a mera circunstância de que o comprador final seja pessoa jurídica (Administração) não retira a exigência da AFE quando a atuação do fornecedor de fato configura distribuição/atacado. É comum que alguns licitantes aleguem dispensa da AFE sob o argumento de exercerem atividade varejista. Contudo, tal tese não se sustenta juridicamente no presente certame. O fornecimento de bens por pessoa jurídica para pessoa jurídica, em grandes quantidades, mediante contrato administrativo e registro de preços, configura inequívoca relação de comércio atacadista (Business to Business – B2B). A destinação dos produtos ao consumo institucional da Administração Pública afasta completamente o conceito de varejo, que pressupõe venda direta ao consumidor final pessoa física. A interpretação funcional adotada por Tribunais de Contas tem sido no sentido de que, quando o objeto da licitação envolve itens controlados pela ANVISA e a venda ocorre PJ → PJ (Administração pública), a operação tem natureza equivalente a comércio atacadista/distribuição, de modo que a AFE deve ser exigida como requisito de habilitação (salvo se a licitante demonstrar incontrovertidamente que atua exclusivamente como varejista nas hipóteses legais). Assim, empresas que participem do certame sem AFE, alegando atuação varejista, operam em desconformidade com a legislação sanitária, criando concorrência desleal e afrontando o princípio da isonomia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



VII — DA PROPORCIONALIDADE E DA LICITUDE DA EXIGÊNCIA DA AFE (NÃO É MEDIDA RESTRITIVA) A exigência de AFE para licitantes que oferecerem produtos sujeitos ao controle sanitário é proporcional, razoável e necessária para a proteção da saúde pública, para garantir que o fornecedor tenha condições técnicas e legais de armazenar, distribuir e entregar os produtos licitados. Essa exigência evita contratações de empresas sem regularidade sanitária, protegendo a Administração de responsabilizações. Jurisprudência do TCU e TCE tem entendido que a exigência da AFE, quando adequadamente fundamentada e relacionada ao objeto, não configura restrição à competitividade; ao contrário, impede a participação de agentes em condições irregulares, mantendo a isonomia entre competidores regulares. (Acórdãos TCU 2000/2016 e 292/2020; decisões do TCE-SP).''

III) RESPOSTA:

“ Resposta ao Pedido de Esclarecimento feito pela empresa **WSN EMPREENDIMENTOS** - Edital de licitação 003/2026 - SRP

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **WSN Empreendimentos**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de materiais e acessórios de limpeza, higiene pessoal e suprimentos descartáveis, sob o argumento de que o instrumento convocatório conteria exigências supostamente incompatíveis com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta, em síntese: (i) irregularidade na exigência de apresentação de amostras para múltiplos itens sem justificativa técnica individualizada; (ii) fixação de prazo exíguo para entrega das amostras; (iii) ausência de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE/ANVISA para os licitantes do Lote 1; e (iv) indevida dispensa de AFE sob o argumento de atividade varejista, quando, segundo alega, o objeto caracterizar-se-ia como comércio atacadista.

Após análise detida dos argumentos apresentados, passa-se ao exame do mérito.

1. Da exigência de apresentação de amostras

Não assiste razão à impugnante quanto à alegada ausência de justificativa para a exigência de amostras. Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá exigir, excepcionalmente, a apresentação de amostras ou prova de conceito, desde que tal exigência esteja prevista no edital e devidamente justificada, o que foi rigorosamente observado no presente certame.

A exigência de amostras encontra-se expressamente prevista no instrumento convocatório e foi formalmente justificada nos autos do processo administrativo, com fundamento na necessidade de aferição da qualidade, funcionalidade, compatibilidade e adequação dos produtos às especificações técnicas exigidas, considerando a natureza dos bens a serem

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



adquiridos e seu impacto direto na higiene, saúde e segurança dos usuários dos serviços públicos.

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021 não impõe que a justificativa seja individualizada por item, sendo suficiente que a Administração demonstre, de forma motivada, a necessidade da exigência para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e o atendimento do interesse público, o que foi atendido no caso concreto.

2. Do prazo para apresentação das amostras

Quanto ao prazo inicialmente fixado para apresentação das amostras, embora não se constate ilegalidade ou afronta direta aos princípios licitatórios, entende a Administração, à luz do princípio da autotutela, ser pertinente o acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente para ampliar o prazo para apresentação das amostras para **07 (sete) dias úteis**.

Tal medida visa ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo à eficiência, à economicidade ou à adequada verificação da qualidade dos produtos ofertados, não representando, contudo, reconhecimento de irregularidade na previsão originalmente constante do edital.

3. Da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE/ANVISA

A impugnante sustenta que o edital seria omissivo ao não exigir, de forma expressa, a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE/ANVISA para os licitantes do Lote 1.

A matéria é disciplinada pela **Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA**, que estabelece, em seu art. 3º, a exigência de AFE para empresas que realizam atividades como armazenamento, distribuição, fracionamento, transporte e outras operações relacionadas a medicamentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Por outro lado, o próprio normativo sanitário prevê, de forma expressa, em seu art. 5º, inciso III, a **dispensa de AFE para estabelecimentos que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes**.

Nesse sentido, o **Acórdão TCU nº 183/2026 – Plenário**, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, esclarece que não é juridicamente possível generalizar a exigência de AFE a todas as empresas que comercializam saneantes, devendo-se distinguir o comércio varejista do comércio atacadista ou distribuidor. Conforme assentado pelo TCU, a exigência de AFE somente se aplica às empresas cujas atividades envolvam logística especializada, armazenagem técnica, distribuição em escala ou manipulação dos produtos, não alcançando os meros comerciantes varejistas. Vejamos:

Por outro lado, a própria RDC 16/2014 contém importante ressalva normativa que impede a generalização da exigência de AFE a toda e qualquer empresa que comercialize saneantes. O art. 5º, III, dispõe de maneira expressa que estão dispensados de AFE os estabelecimentos que realizam comércio varejista de medicamentos, produtos de higiene pessoal,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



perfumes, cosméticos e saneantes domissanitários. Essa disposição normativa é absolutamente clara ao distinguir o comércio varejista, voltado ao consumidor final, do comércio atacadista, dirigido a outras pessoas jurídicas. Assim, o varejo não está sujeito ao regime de AFE porque sua atividade não envolve distribuição em escala, armazenagem técnica, fracionamento, manipulação ou logística especializada que justifique o controle sanitário prévio. Em outras palavras, a legislação sanitária estabelecida pela ANVISA não exige a AFE da empresa meramente varejista, ainda que comercialize saneantes classificados como domissanitários.

Diante desse quadro normativo, a análise aplicável ao pregão em estudo deve reconhecer que a exigência de AFE não pode ser imposta indistintamente a todos os licitantes, sob pena de violação ao princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021. A obrigação só se aplica aos licitantes que atuem no mercado como distribuidores ou atacadistas de saneantes, pois estes se enquadram nas atividades sujeitas à autorização sanitária. Já as empresas caracterizadas como varejistas, e que apenas revendem produtos acabados ao consumidor final, sem atividades de armazenamento técnico, transporte especializado ou fracionamento, estão dispensadas da AFE, conforme previsão expressa da RDC 16/2014.

Portanto, não se verifica impropriedade na redação do edital do certame, ao estabelecer que todos os produtos deverão estar de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou outra entidade credenciada pela ANVISA, pois esse requisito deve ser analisado caso a caso.

TCU. ACÓRDÃO 183/2026 - PLENÁRIO - RELATOR JHONATAN DE JESUS

*Assim, a imposição indiscriminada da AFE a todos os licitantes configuraria violação ao **princípio da competitividade**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao restringir indevidamente o universo de potenciais participantes do certame.*

Com base no princípio da autotutela a Administração modificará o edital, e passará a exigir que todos os produtos estejam em conformidade com as normas expedidas pelos órgãos competentes e com as regras da ANVISA, pois se trata de solução juridicamente adequada, conforme já analisado pelo Tribunal de Contas da União, permitindo que a análise da necessidade de AFE seja feita caso a caso, conforme a natureza da atividade efetivamente desempenhada pelo licitante, em estrita observância à legislação sanitária vigente.

Ademais, o que não será exigida para o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, de acordo com o art. 5º, inciso III da RESOLUÇÃO-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Diante do exposto, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública pode rever e aperfeiçoar seus próprios atos quando verificada a necessidade de maior clareza, segurança jurídica ou adequação ao interesse público, a Administração promoverá ajuste no edital, sem reconhecimento de nulidade, a fim de explicitar e decidir que:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



a) *Rejeita a impugnação quanto à alegada irregularidade da exigência de amostras, por estar amparada no art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e devidamente justificada nos autos;*

b) *Acolhe parcialmente a impugnação, exclusivamente para ampliar o prazo de apresentação das amostras para 7 (sete) dias úteis;*

c) *Rejeita o pedido de inclusão obrigatória e indiscriminada (a todos os licitantes) da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE/ANVISA, por ausência de amparo legal. Porém será alterado o edital, passando a exigir que todos os produtos estejam em conformidade com as normas expedidas pelos órgãos competentes e com as regras da ANVISA e em observância à RDC nº 16/2014.*

Porto Seguro, 09 de fevereiro de 2026.

*Luciana Soares Alves
Departamento de Compras*

III) CONCLUSÃO

Dessa forma, **ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada**, nos termos da fundamentação exposta, para:

- ampliar o prazo de apresentação das amostras para 07 (sete) dias úteis;
- promover ajuste redacional no edital a fim de explicitar que todos os produtos deverão estar em conformidade com as normas expedidas pelos órgãos competentes e com as regras da ANVISA, observando-se a RDC nº 16/2014, sendo a exigência de AFE aplicável conforme a natureza da atividade efetivamente exercida pelo licitante.

No mais, **mantêm-se inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório**, especialmente quanto à legalidade da exigência de amostras e à não imposição indiscriminada de AFE/ANVISA a todos os licitantes.

Determino a republicação das alterações promovidas, com a devida reabertura de prazo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se no sistema Licitanet (<https://portal.licitanet.com.br/>) para ciência dos interessados e regular prosseguimento do certame.

Porto Seguro/BA, 11 de fevereiro de 2026.

Gabriela Valverde Bastos
Pregoeira
Decreto nº 16.627/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



DECRETO Nº 16.888-26 INSTITUI A OPERAÇÃO CARNAVAL 2026, DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRABALHO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA, ENVOLVIDOS COM A OPERAÇÃO E SOBRE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



DECRETO Nº 16.888/26, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

"Institui a "Operação Carnaval 2026", dispõe sobre o regime de trabalho dos Órgãos e Entidades da Prefeitura Municipal do Porto Seguro - Bahia, envolvidos com a operação e sobre o pagamento de gratificação dos serviços extraordinários ao pessoal alocado nos festejos carnavalescos".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os festejos de carnaval, um dos mais importante evento de manifestação popular do Município e, por consequência, período de maior fluxo turístico na cidade;

CONSIDERANDO a complexidade operacional na coordenação do evento, no que concerne às áreas de Transporte, Trânsito, Saúde, Segurança, Assistência às Crianças e Adolescentes, Tecnologia da Informação, Iluminação Pública, Limpeza e Conservação Urbana, Serviços Públicos, Comunicação, Assistência e Apoio Técnico Operacional, Manutenção de Máquinas e Equipamentos Serviço de Apoio ao Turista e Apoio, Serviço de Assitências as Mulheres em Vulnerabilidade Psicossocial e Assistênia ao Morador de Rua;

CONSIDERANDO a necessidade de definir claramente as ações dos diversos Órgãos e Entidades da Administração Municipal direta e indireta, envolvidos na execução de obras e serviços de caráter especial,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a "Operação Carnaval 2026", com o objetivo de mobilizar meios, coordenar as ações dos Órgãos e Entidades municipais e promover a articulação com órgãos públicos e instituições privadas, visando à realização dos festejos do Carnaval da Cidade do Porto Seguro.

Parágrafo único. A "Operação Carnaval 2026" tem caráter transitório e circunstancial e terá vigência no exercício de 2026, no período compreendido entre 08 a 21 de fevereiro de 2026.

Art. 2º. Compete ao Vice Prefeito, a gestão da "Operação Carnaval 2026", com a finalidade de definir, planejar e promover a articulação dos Órgãos e Entidades integrantes da Administração Municipal e de outras esferas do poder público, bem como entidades privadas, que se façam necessárias ao bom desempenho da Operação, cuja a Coordenação Executiva será composta pelos titulares dos seguintes Órgãos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro
CEP.: 45.810-000 - Porto Seguro - Bahia - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



- I. Gabinete do Vice Prefeito;
- II. Secretaria Municipal de Turismo;
- III. Secretaria Municipal do Litoral Sul (Arraial d' Ajuda);
- IV. Secretaria Municipal de Administração
- V. Sub Secretaria Litoral Sul (Tancroso)
- VI. Secretaria Municipal para Assuntos Indígenas (caraíva);
- VII. Autarquia Municipal de Transito - Portran;
- VIII. Guarda Civil Municipal - GCM;
- IX. Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- X. Secretaria Municipal de Mobilidade e Concessões
- XI. Secretaria Municipal da Saúde;

Art. 3º. A Coordenação, competindo-lhe a implementação e operacionalização das medidas que visem o bom cumprimento da Operação.

Art. 4º. Ficam designados ainda, como Órgãos e Entidades de apoio:

- I. Secretaria Municipal da Casa Civil/Sub Secretaria de Comunicação
- II. Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres;
- III. Defesa Civil;
- IV. Secretaria Municipal da Assistência Social;
- V. Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;
- VI. Secretaria Municipal de Finanças;
- VII. Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 5º. Os Órgãos e Entidades relacionados nos arts. 2º e 4º deste Decreto deverão encaminhar ao Órgão gestor da Operação Carnaval 2025, os seus respectivos planos de ação.

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos municipais designados para atuar na operação, serão previamente cadastrados pelo Órgão ou Entidade a Secretaria Municipal de Administração - SEAD.

Art. 6º. Os demais Órgãos e Entidades Municipais da Administração Direta e Indireta fornecerão às Coordenações Geral e Executiva da Operação, quando necessário, durante o período de vigência deste Decreto, o apoio ao desempenho de suas atividades, ficando assegurada prioridade no atendimento às suas solicitações.

Art. 7º. Os órgãos federais e estaduais, empresas públicas, privadas e de economia mista, instituições privadas sem fins lucrativos, prestadores de serviços essenciais à população do Município, no âmbito de suas atribuições, poderão prestar sem ônus ao Município, em regime de cooperação técnica, à Coordenação da Operação Carnaval 2026, o apoio necessário ao bom desempenho da Operação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro
CEP.: 45.810-000 - Porto Seguro - Bahia - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



Art. 8º. Os servidores municipais designados para atuar na "Operação Carnaval 2026" farão jus, no período compreendido pela Operação, à Gratificação pela participação em Operações Especiais, conforme local da prestação de serviço, cargo, função e natureza do trabalho, prevista no art. 67 da Lei 1.459/2018, de acordo com a tabela de funções e valores constantes do anexo único deste Decreto, respectivamente.

§ 1º. Não poderão atuar em Operações Especiais os servidores que, na vigência da Operação, estejam cedidos para Órgãos ou Entidades ou a outro Município, ao Estado, ou a União ou de outro Poder do Município, bem como afastados por gozo de férias, ou por uma das licenças de qualquer natureza.

§ 2º. É vedada a participação de servidores públicos em mais de uma Operação Especial na mesma data, devendo optar por umas das duas.

§ 3º. O enquadramento dos servidores nas funções estabelecidas no anexo único deste Decreto deve guardar correlação com as atividades que serão desenvolvidas durante a "Operação Carnaval 2026".

§ 4º. Os dias determinados das operações especiais serão 08, 14 a 18/02/2026 e especialmente dia 21/02/2026 no Baianão.

§ 5º. O servidor municipal que chegar atrasado ou se ausentar antes do horário, por qualquer motivo, não justificado, determinado em sua escala de trabalho será pago proporcionalmente.

Art. 9º. A Gratificação pela participação em Operações Especiais é vantagem temporária, que não se incorpora ao vencimento ou salário, nem serve de base para o recolhimento da contribuição previdenciária.

§ 1º. A rubrica para pagamento será denominada e expressa em folha de pagamento e contra cheque como Gratificação Extraordinária Carnaval 2026.

§ 2º. O valor pago a título de plantão extraordinário para operação Carnaval, Gratificação Extraordinária Carnaval 2026, não é computado para a concessão de nenhuma outra vantagem remuneratória, inclusive gratificação natalina (décimo terceiro salário), férias ou terço de férias, não podendo servir de base de cálculo para fins previdenciários e não sendo considerado no computo de quaisquer vantagens.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro
CEP.: 45.810-000 - Porto Seguro - Bahia - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



Art. 10. O pagamento da Gratificação Extraordinária Carnaval 2026 pela participação na "Operação Carnaval 2026" fica condicionado à previa autorização do Prefeito Municipal e a posterior enviado a Secretaria Municipal de Administração.

I. Planejamento com relação nominal cargos, serviços e valores, devidamente validada pelo Coordenador da operação no Órgão ou Entidade onde atuou em conjunto com o Secretário ou Dirigente do órgão, devendo ser encaminhada à Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 10 (dez) dias após a conclusão da operação, os relatórios de frequência.

II. deve conter nome completo do servidor, cargo, breve relato de suas atividades, dias e horários trabalhados;

III. Anexar ao relatório de frequência registro fotográfico contendo data e hora na própria foto, sendo uma no início dos trabalhos e outra no horário final no ambiente/local de trabalho designado as suas funções.

IV. A frequência deve acompanhar a escala de trabalho comprovando o serviço extraordinário em horário oposto ao habitual.

V. Não será permitido o trabalho de servidor de um órgão para outro, salvo expressa autorização do Prefeito Municipal.

VI. Não será permitido serviços prestados por telemensagens ou home office.

Art. 11. A Gratificação pela atuação na "Operação Carnaval 2026" será pago na folha extra do mês subsequente após a finalização da Operação.

Art. 12. É vedada a concessão da Gratificação Extraordinária Carnaval 2026, aos agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Município, considerados os serviços por estes executados de relevante interesse público.

Art. 13. As despesas com custeio com despesas de pessoal da "Operação Carnaval 2026" não poderão ultrapassar as praticadas na Operação Carnaval de 2025, com exceção das decorrentes do pagamento da vantagem prevista no art. 11, que deverão seguir os valores estabelecidos no anexo único, considerando cada um dos Órgãos e Entidades envolvidos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os valores de referência indicados no caput deste Decreto poderão ser alterados, desde que devidamente justificados junto a Secretaria de Administração com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 14. Fica a Secretaria Municipal de Administração responsável pela fiscalização, apostilamento em folha de pagamento e promover as medidas necessárias com vistas ao fiel cumprimento na forma deste Decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro
CEP.: 45.810-000 - Porto Seguro - Bahia - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



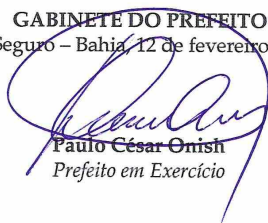
Art. 15. Fica assegurado o pagamento de plantões extraordinários em favor dos Conselheiros Tutelares que atuarem durante a "Operação Carnaval 2026", conforme valores constantes, do anexo único deste Decreto, observados os plantões de caráter extraordinário efetivamente realizados e os limites orçamentários previamente definidos, desde que atenda os requisitos deste Decreto.

Art. 16. Transcorridos 15 (quinze) dias da conclusão da "Operação Carnaval 2026", deverão os titulares dos Órgãos e Entidades elencados nos arts. 2º e 4º deste Decreto, encaminhar ao Órgão gestor da "Operação Carnaval 2026" os relatórios das ações empreendidas, cabendo a esta compilar os dados e apresentar relatório geral ao Chefe do Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo críticas e sugestões de melhorias.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de janeiro de 2026, revoga-se as disposições em contrário, em especial os Decretos 15.266/23, de 29 de dezembro de 2023; 15.337/24, de 25 de janeiro de 2024; 15.691/24, de 17 de abril de 2024; 16.391/24 de 28 de agosto de 2024 e 16.408/24 de 05 de setembro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro – Bahia, 12 de fevereiro de 2026



Paulo César Onish
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro
CEP.: 45.810-000 - Porto Seguro - Bahia - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



ANEXO ÚNICO

ESTRUTURA FUNCIONAL DA OPERAÇÃO CARNAVAL 2026

VALORES DO PLANTÃO: MÁXIMO DE 12 HORAS

A – SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

GRUPO A	CARGO/FUNÇÃO	VALOR (R\$)
I	Médico Sede.....	1.500,00
	Médico Arraial.....	1.600,00
	Médico Trancoso.....	1.800,00
II	Enfermeiro	350,00
III	Técnico de Enfermagem/ Auxiliar de Enfermagem/ Diretor/ Coordenador Técnico/Coordenador em Saúde/ Condutor de Urgência e Emergência	200,00
IV	Assistente Administrativo/ Motorista/ Auxiliar de Limpeza/ Vigilante/ Gerente/ Agente de combate a Endemias/ Auxiliar de Saúde Bucal/ Supervisor/ Assistente/ Assessor/ Sub Gerente e Demais Cargos	100,00

B – SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

GRUPO B	CARGO/FUNÇÃO	VALOR (R\$)
I	Superintendente/ Diretor	200,00
II	Conselheiro Tutelar	200,00
III	Assistente Social/ Psicólogo/ Conselheiro Tutelar	250,00
IV	Vigia/ Assistente Administrativo/ Auxiliar de Limpeza/ Motorista/ Gerente/ Sub Gerente/ Cuidador Social, Instrutor de Artífice e Demais Cargos	100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro
CEP.: 45.810-000 - Porto Seguro - Bahia - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



C – AUTARQUIA PORTRAN

GRUPO C	FUNÇÃO	VALOR (R\$)
I	Agente de Trânsito/ Diretor/ Superintendente	200,00
II	Monitor de Trânsito e Demais Cargos	100,00

D – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

GRUPO D	FUNÇÃO	VALOR (R\$)
I	Superintendente/ Diretor	200,00
II	Gerente/ Assessor/ Vigia/ Assistente Administrativo/ Auxiliar de Limpeza/ Motorista/ Operador de Serviços Funerais/ Agente de Serviços Públicos/ Administrador Regional e Demais Cargos	100,00

E – SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, SEGURANÇA E DEFESA CIVIL

GRUPO E	FUNÇÃO	VALOR (R\$)
I	Superintendente/ Diretor/ Guarda Civil Municipal	200,00
II	Gerente/ Assessor/ Vigia/ Assistente Administrativo/ Auxiliar de Limpeza/ Motorista/ Assistente e Demais Cargos	100,00

F - SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES E BEM ESTAR

GRUPO F	FUNÇÃO	VALOR (R\$)
I	Superintendente/ Diretor	200,00
II	Gerente/ Assessor/ Vigia/ Assistente Administrativo/ Auxiliar de Limpeza/ Motorista/ Assistente e Demais Cargos	100,00

G – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

GRUPO G	FUNÇÃO	VALOR (R\$)
I	Superintendente/ Diretor	200,00
II	Gerente/ Assessor/ Vigia/ Assistente Administrativo/ Auxiliar de Limpeza/ Motorista/ Assistente e Demais Cargos	100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro
CEP.: 45.810-000 - Porto Seguro - Bahia - CNPJ.: 13.635.016/0001-12